Denúncia n. 1.082.478

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia oferecida por Muniz Produções e Eventos EIRELI – ME, em face do pregão presencial n. 046/2019, processo licitatório n. 072/2019, o qual foi deflagrado pelo Município de Nova Ponte para a contratação de estrutura para evento (f. 01/37, cód. arquivo: 2127256, n. peça: 12).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 44/52, cód. arquivo: 2127256, n. peça: 12).

A denunciante se manifestou e juntou documentos (f. 56/196, cód. arquivo: 2127256, n. peça: 12).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (f. 199/208, cód. arquivo: 2127256, n. peça: 12).

O relator determinou a realização de diligência (f. 211/211v., cód. arquivo: 2127256, n. peça: 12).

Os responsáveis juntaram manifestação e documentos (f. 216/217 e f. 221/230, cód. arquivo: 2127256, n. peça: 12).

O relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame formulado pela denunciante (f. 219/220v., cód. arquivo: 2127256, n. peça: 12).

A denunciante se manifestou e juntou documentos (f. 241/370, cód. arquivo: 2127256 e 2127259, n. peça: 12 e 13).

Os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (f. 372/711, cód. arquivo: 2127259 e 2127276, n. peça: 13 e 14).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2137847, n. peça: 15).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2144617, n. peça: 16).

O Ministério Público de Contas se manifestou, requerendo a citação dos responsáveis para apresentarem defesa (cód. arquivo: 2225636, n. peça: 18).

O relator determinou a citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2275353, n. peça: 19).

Foram apresentadas defesa e documentação, juntadas às peças n. 27/35.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2540116, n. peça: 40).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2540116, n. peça: 40) o seguinte:

> Pelo exposto, essa Unidade técnica opina pela rejeição das razões de defesa e, consequentemente, pela manutenção dos seguintes apontamentos:
>
> - Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória.
> - Exigência de contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica.
> - Não disponibilização do instrumento na internet.
>
> Quanto ao apontamento "Não disponibilização do instrumento na internet", essa Unidade Técnica opina pela expedição de Determinação ao Município de Nova Ponte para que publique as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação.
>
> Por fim, quanto aos demais apontamentos, essa Unidade Técnica entende ser possível a aplicação da sanção prevista no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n° 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG) aos Srs. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, pelos motivos já expostos.
>
> **OBSERVAÇÃO**: A Unidade Técnica, no exame à peça n° 16, concluiu pela improcedência do apontamento "Inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão". Entretanto, fez-se a seguinte recomendação, que nesta oportunidade ratificamos: "Entende essa Unidade Técnica que cabe recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Ponte que, nos próximos editais de pregão, observe o decurso mínimo de oito dias úteis inteiros, abrindo-se a sessão pública a partir do primeiro dia útil subsequente ao oitavo dia, como forma de garantir a inequívoca publicidade do instrumento convocatório, no prazo assinalado em lei, e evitar futuros questionamentos acerca do mesmo tema".

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos da denúncia.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG